



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024864-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante CLEBER APARECIDO MONTEIRO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.103

Agravo de Instrumento nº 2024864-97.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 0000637-63.2024.8.26.0210

Agravante: Cleber Aparecido Monteiro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Guaíra - 1ª Vara

Juiz de Direito: Pedro Henrique Valdevite Agostinho

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR QUALQUER RECURSO. REMESSA AO TRF3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao julgar impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a preliminar de inexistência de título executivo e determinou o prosseguimento da execução, com desconto de 10% sobre o benefício previdenciário do executado, a título de devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o agravo interposto em cumprimento de sentença decorrente de ação julgada pela Justiça Estadual no exercício de competência delegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A consulta aos autos da ação originária revela que o processo foi julgado pela Justiça Estadual em razão de competência delegada. A confirmação da sentença ocorreu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, a interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça Estadual mostra-se incabível, porquanto ausente competência para o julgamento do recurso.

A remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é medida necessária, cabendo àquele Tribunal a apreciação da admissibilidade do recurso e a manutenção, ou não, do efeito suspensivo anteriormente concedido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao

julgar impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a preliminar de inexistência de título executivo e determinou o prosseguimento da execução com desconto de 10% sobre o benefício previdenciário atual do executado, a título de restituição de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

O agravante sustenta, preliminarmente, a inexistência de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença. No mérito, argumenta a impossibilidade de devolução dos valores, por se tratarem de verba alimentar recebida de boa-fé. Destaca que atualmente encontra-se afastado pelo INSS recebendo auxílio-doença previdenciário, em decorrência de cardiopatia grave. Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o indeferimento da petição inicial do cumprimento de sentença, por ausência de título executivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé e de caráter alimentar ou, subsidiariamente, a redução do percentual de desconto para patamar que preserve seu mínimo existencial. Sucessivamente, caso mantida a decisão, requer seja fixado o desconto em 10% do benefício atual, considerando seus graves problemas cardíacos.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e as informações foram dispensadas (p. 18-19).

Apesar de intimado, o INSS não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Basta uma breve consulta aos autos da ação de conhecimento (1000311-62.2019.8.26.0210) para verificar que se trata de **processo julgado pela Justiça Estadual no exercício da competência delegada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se que o órgão jurisdicional que reformou a sentença foi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (p. 228-282), o que torna incompreensível a interposição do agravo perante este Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve alteração de patrono.

Nessa esteira, **ausente discussão de natureza acidentária** (ou dela decorrente), **a remessa ao TRF3 é medida que se impõe**, a manutenção ou não do efeito suspensivo concedido será decidida pelo Desembargador Federal Relator.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino a imediata remessa dos autos ao TRF3.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator